



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13675.000313/2008-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.767 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente FABIO NOGUEIRA SANTOS & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

SIMPLES. EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DA EMISSÃO DO ADE. CANCELAMENTO DA EXCLUSÃO.

Verifica-se que o contribuinte pagou o débito que motivou sua exclusão antes da emissão do ADE. O pagamento não foi alocado por erro informado no código de arrecadação, que foi corrigido posteriormente. Portanto a exclusão há de ser cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 02-44.679, de 16 de maio de 2013 da 4ª Turma da DRJ/BHE, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra o ADE - Ato Declaratório Executivo DRF/DIV nº 257734, de 22 de agosto de 2008 (e-fl. 6), emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis-MG a partir de 01/01/2009 que o excluiu do SIMPLES Nacional.

O motivo da exclusão foi a existência de débitos em nome do contribuinte junto a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa, conforme o disposto no inciso V do art. 17 e alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinado com o inciso I do art.5º, ambos da Resolução CSGN nº 15, de 23 de julho de 2007.

O contribuinte interpôs impugnação (e-fls 3-5) alegando que o débito que o Fisco informa ter sido o motivo da exclusão do SIMPLES refere-se ao auto de infração AI0007462549, processo 46236.001519/2003, do Ministério do Trabalho, que fora quitado, segundo o contribuinte, em 03/02/2006 e que a inscrição em Dívida Ativa do referido débito foi portanto equivocada.

Para comprovar o alegado o contribuinte junta o DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais, acostado à e-fl.10, em cujo corpo encontra-se discriminado que o débito refere-se ao AI 0007462549, PROC 46236.001519/2003. O código de receita é 7309 no valor de R\$ 684,31. Conforme consta na chancela mecânica, o pagamento foi realizado no dia 03/02/2006.

A DRJ/BHE, por meio do Despacho DRJ/BHE nº 190, de 12/07/2010 (e-fls. 27-28), determinou que a Delegacia da Receita Federal em Divinópolis encaminhasse ofício para a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Divinópolis, para que esta confirmasse a quitação do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 6050800276000 e, caso não fosse confirmada a quitação integral do débito, cientificasse a interessada da relação dos débitos que permaneceram em aberto após o prazo para regularização, reabrindo-lhe o prazo para se manifestar ou regularizar referidos débitos.

O Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis encaminhou à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Divinópolis os Ofícios n.ºs 97 e 119 (e-fls. 30 e 32), em que solicita que aquele órgão informasse se o DARF apresentado quitaria o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 6050800276000.

Em resposta a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Divinópolis respondeu, através do Ofício SEINT-GRTE-DIV nº 108/2010, de 20/9/2010 (e-fl. 34), que a guia DARF apresentada não quitava o débito relativo ao processo nº 46236.001392/2008-27. Observou que embora o valor do DARF estivesse correto, o código da receita havia sido preenchido incorretamente. Que haviam solicitado à empresa a retificação do DARF, mas até aquela data a empresa não tinha providenciado a retificação.

Consta nos autos que o contribuinte teve ciência do Despacho da DRJ/BHE em 28/01/2013 (e-fl. 39).

Com base na resposta encaminhada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis, a 4ª Turma da DRJ/BHE julgou a impugnação improcedente, conforme o acórdão 02-44.679, de 16 de maio de 2013, cuja ementa foi assim redigida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO POR DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO.

Não poderá permanecer no Simples Nacional a empresa excluída em razão de débitos sem exigibilidade suspensa, se não comprovar ter regularizado, no prazo de trinta dias após a ciência, os débitos motivadores da exclusão.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

O contribuinte teve ciência do acórdão em 13/08/2013 (e-fl. 51).

Irresignado com o r. acórdão o contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 10/09/2013, no qual ratifica que o débito que motivou a exclusão fora quitado antes da emissão do ADE.

Em julgamento realizado em 05 de dezembro de 2019, a 3ª Turma Extraordinária houve por bem converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta esclarecesse divergências constatadas no processo,

É que o Recorrente ratificou que o débito que motivou a exclusão fora um auto de infração lavrado pelo Ministério do Trabalho, e que referido débito fora quitado em 03/02/2006, antes, portanto, da emissão do ADE. Para comprovação do pagamento juntou cópia do DARF no valor de R\$ 684,31 com a chancela do banco.

O DARF é relativo ao auto de infração 0007462549 consubstanciado no processo 46236.001519/2003, recolhido em 03/02/2006, no valor de R\$ 684,31.

A 3ª Turma Extraordinária determinou que a Unidade de Origem informasse quais débitos que ensejaram a emissão do ADE permaneceram em aberto após o prazo para regularização, obtida no Sistema de Vedações e Exclusões do Simples Nacional (SIVEX) e se fora dado ciência dos referidos débitos ao Recorrente, intimando-a a pagar ou parcela-los no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da lista de débitos ou apresentar manifestação de inconformidade, nos termos do Decreto nº70.235, de 6 de março de 1972.

Em atendimento ao determinado por aquela Turma, a Receita Federal elaborou a Informação nº 11/2020-RFB/VR06A/BENFIS/SIMPLMEI, juntada às e-fls. 92-93 em que esclarece o seguinte:

2. Que o processo administrativo 46236.001519/2003 é o que contém a inscrição em Dívida Ativa da União – DAU 6050800276000 (fl. 83 a 85). Não foram encontrados registros tampouco a existência do processo 46236.001392/2008-27, descrito no Ofício nº0097/2010/DRF/DIV/Saort nas bases de dados dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) (fls. 86 e 87).

3. Acrescento que o pagamento ao qual o Recorrente alega ser suficiente para extinção da inscrição em DAU 6050800276000, efetuado em 03/02/2006, teve seu código de receita alterado para 0289 (multa de CLT) em 23/11/2010 (Processo de Retificação 13675.000268/2010-31) (fl. 88). Este pagamento consta do relatório da inscrição em DAU bem como a informação de que a mesma foi extinta por cancelamento em 13/10/2010. No relatório não consta a motivação do cancelamento da Inscrição em DAU.

Quanto a comunicação dos débitos para o Recorrente a Receita Federal estariam indicados no endereço eletrônico indicado no ADE.

Tendo sido cientificada da Informação nº 11/2020-RFB/VR06A/BENFIS/SIMPLMEI em 17/08/2020, a Recorrente apresentou manifestação em 24/09/2020 onde afirma que o analista Tributário Alexandre Costa de Souza reconhece o pagamento do valor devido e requer o cancelamento da exclusão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

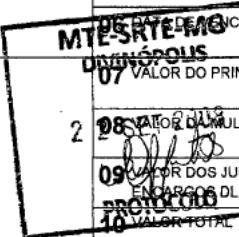
Como afirmado acima, em julgamento realizado em 05 de dezembro de 2019 a **3ª Turma Extraordinária** decidiu converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem prestasse esclarecimentos acerca do débito que motivou a exclusão.

Em atendimento ao determinado por esta Turma a Unidade de Origem informou que o débito que motivou a exclusão foi a inscrição em Dívida Ativa da União – DAU 6050800276000, decorrente do processo administrativo 46236.001519/2003 autuado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Divinópolis/MG.

O Recorrente comprovou o pagamento do débito em 03/02/2006 (portanto, antes da emissão do ADE, emitido em 22/08/2008), conforme o DARF abaixo colacionado:

MG ITAUNA ARF Fl. 10

Aprovado pela IN/SRF nº 096/2001 2ª Via

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/01/2006
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	70.991.211/0001-19
01 NOME / TELEFONE FABIO NOGUEIRA SANTOS & CIA LTDA 3242-5320 REF. AI 0007462549 PROC 46236.001519/2003 Domicílio tributário do contribuinte: ITAUNA NÃO RECEBER COM RASURAS Auto-Atendimento Versão 3.70.42.4675 - opção 2	04 CÓDIGO DA RECEITA	7309
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE PAGAMENTO	03/02/2006
	07 VALOR DO PRINCIPAL	684,31
	08 VALOR DA MULTA	0,00
	09 VALOR DOS JUROS E ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
	10 VALOR TOTAL	684,31

85650000006-7 84310153603-8 41709912110-1 00173096030-7 **11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA** (Somente nas 1ª e 2ª vias)

ARR142303022006094*****684,31R001001542



Ocorre que o Recorrente equivocou-se quanto ao código de arrecadação, que foi alterado, conforme consta na Informação Fiscal nº 11/2020-RFB/VR06A/BENFIS/SIMPLMEI , cujo excerto de interesse colaciono abaixo:

3. Acrescento que o pagamento ao qual o Recorrente alega ser suficiente para extinção da inscrição em DAU 6050800276000, efetuado em 03/02/2006, teve seu código de receita alterado para 0289 (multa de CLT) em 23/11/2010 (Processo de Retificação 13675.000268/2010-31) (fl. 88). Este pagamento consta do relatório da inscrição em DAU bem como a informação de que a mesma foi extinta por cancelamento em 13/10/2010. No relatório não consta a motivação do cancelamento da Inscrição em DAU.

Embora não tenha sido consignado na Informação Fiscal que o pagamento tenha sido suficiente para quitar o débito, verifica-se que em resposta ao questionamento da Receita Federal, a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Divinópolis encaminhou o OFÍCIO SEINT/GRTE-DIV Nº 0108/2010, juntada à e-fl. 34, na qual afirma que embora o valor esteja correto, o código de receita foi preenchido incorretamente. Confira-se:

OFÍCIO SEINT/GRTE-DIV Nº. 0108/2010

Em 20 de setembro de 2010

Assunto: Resposta Ofício nº 0097/2010/DRF/DIV/Saort

Senhor Chefe,

Em atenção ao ofício em epígrafe, informamos que a guia DARF apresentada, não quita o débito relativo ao processo administrativo nº 46236.001392/2008-27. Embora, o valor esteja correto, o campo “código da receita” foi preenchido incorretamente. Solicitamos à empresa a retificação da guia DARF, no entanto, até a presente data, a mesma não a providenciou.

Verifica-se, portanto, que o Recorrente pagou o débito que motivou sua exclusão em 03/02/2006, antes da emissão do ADE (em 22/08/2008). O pagamento não foi alocado ao débito devido a erro de preenchimento do código de receita.

A liquidação do débito é comprovada pela cancelamento da inscrição da DAU.

Tendo sido comprovado a regularização do débito que ensejou a exclusão, antes da emissão do ADE, há que ser cancelada a exclusão.

Pelo exposto voto em dar provimento ao Recurso Voluntário, cancelando-se o ADE.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama